

# O conceito de “fato” e “prova” na análise do recurso de revista

**Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga**

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa-UAL. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Conselheiro da OAB/DF. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Sócio do escritório Corrêa da Veiga Advogados.

---

**Sumário:** **1** Introdução – **2** O Recurso de Natureza Extraordinária no âmbito do Direito Processual do Trabalho – **3** Fatos e conceitos de Daniel González Lagier – **4** Os fatos que serão apreciados pelo julgador do recurso de natureza extraordinária – **5** Considerações finais – Referências

---

## 1 Introdução

O presente trabalho foi apresentado na aula do Professor Geraldo Prado durante o período letivo do doutorado na Universidade Autónoma de Lisboa.

Trata-se de uma abordagem do que consiste o conceito de fato quando da análise do recurso de natureza extraordinária, na espécie, o recurso de revista, tendo em vista que no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho não se reexaminam os fatos e as provas que foram produzidas nos autos, quando da análise do recurso de revista.

A utilização da prova é essencial em todas as ramificações do direito processual. No presente trabalho será trazida a análise da prova em sede de Direito Processual do Trabalho nos recursos de natureza extraordinária.

O estudo da prova ganha contornos significativos no século XIX, de acordo com a lição de Maria Clara Calheiros ao citar Bentham como a principal referência.<sup>1</sup>

O artigo que ora se apresenta tem como objetivo demonstrar as características inerentes ao recurso de natureza extraordinária no âmbito do Direito do Trabalho, com as nuances e técnicas que envolvem a elaboração desse apelo, que ao contrário do recurso ordinário não pode ser interposto por mera petição e não devolve toda a matéria para a instância superior.

Em razão dessas peculiaridades é que o objetivo do presente trabalho será demonstrar a definição de “fato” em cada instância julgadora, tendo em vista que o “conceito” de “fato” será diferenciado no âmbito do primeiro e segundo graus

---

<sup>1</sup> CALHEIROS, Maria Clara. *Para Uma Teoria da Prova*. Coimbra Editora (estudos CEJUR), 2015, Coimbra, p. 17.

de jurisdição em cotejo com a sua definição e conceito na instância extraordinária. Em razão dessa distinção, o texto do autor da Universidade de Alicante, Daniel González Lagier, guarda total pertinência com a análise que ora se propõe tendo em vista os conceitos de prova do fato e da inferência probatória.

No Direito do Trabalho a produção da prova é essencial para a entrega da prestação jurisdicional de forma plena, tendo em vista a natureza dos pedidos condenatórios que se referem a: pagamento de horas extraordinárias, diferenças salariais em razão de equiparação salarial, indenização por dano moral, adicionais de periculosidade ou insalubridade, sendo que esses dois últimos dependerão da realização de *prova técnica*.<sup>2</sup>

Contudo, a análise desse tipo de prova, compete ao juiz responsável pela prolação da sentença e, em última instância, ao Tribunal Regional do Trabalho em sede de Recurso Ordinário, na medida em que é incabível o Recurso de Revista ou de embargos (recursos de natureza extraordinária) para reexame de fatos e provas.<sup>3</sup>

Portanto, a definição do *fato* tem outro *conceito* quando transportado para a análise do recurso de natureza extraordinária, na medida em que não poderá haver reexame de fatos e provas pelo Tribunal Superior do Trabalho quando da análise do Recurso de Revista.<sup>4</sup>

No texto “Fatos e Conceitos”, Daniel Lagier afirma que provar um fato é admitir a sua ocorrência, o seu acontecimento, a partir da informação que possuímos.<sup>5</sup>

Logo, a prova produzida para a prolação da sentença e do acórdão regional será aquela que for demonstrada durante a instrução processual. Contudo, essa prova não poderá sofrer uma reavaliação pelo tribunal responsável pelo julgamento do recurso de natureza extraordinária (TST), que deverá aplicar o direito a partir do que foi produzido no acórdão regional.

Daí a importância do texto do jurista Daniel González Lagier, “Fatos e Conceitos”, que será essencial para se fazer o cotejo da inferência probatória e a sua caracterização quando se tratar de recurso de natureza extraordinária no âmbito trabalhista.

<sup>2</sup> Art. 195/CLT – A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

<sup>3</sup> Súmula nº 126/TST: Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-126](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>4</sup> Tendo em vista que a Lei nº 11.496/2017 alterou o artigo 894 da CLT, o recurso de Embargos, tecnicamente, é o de Embargos de Divergência, cabível das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou divergência a verbete sumular, o que não nos interessa no escopo do presente trabalho.

<sup>5</sup> LAGIER, Daniel González. *Argumentación Jurídica*. Estudios sobre la Prueba. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, p. 1. ISBN 970-32-3369-4.

## 2 O Recurso de Natureza Extraordinária no âmbito do Direito Processual do Trabalho

A informalidade que vigora no Direito do Trabalho se extingue a partir da necessidade de interposição do Recurso de Revista. Enquanto o Recurso Ordinário, interposto das sentenças terminativas proferidas pelos Juízes do Trabalho, pode ser interposto por simples petição,<sup>6</sup> o Recurso de Revista prescinde do cumprimento de regras e técnicas para a sua interposição.

O artigo 896 da CLT disciplina o cabimento do recurso de revista, sendo que a alínea “a” possui a seguinte redação desde 22.07.2014, em razão da vigência da Lei nº 13.015/2014: “a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (...).”

No artigo intitulado “Considerações acerca da Lei nº 13.015/2014”,<sup>7</sup> tive a oportunidade de asseverar que a novidade inserida com o novo dispositivo legal é a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida divergir de súmula vinculante do STF.

O Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo e será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo (art. 896, §1º).

Por se tratar de um recurso de natureza extraordinária, sua interposição deverá observar determinados critérios, cabendo ao advogado da parte observar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade que passaram a ser exigidos também por imposição legal, no ano de 2014, sob pena de não conhecimento do apelo.

Com efeito, sob pena de não conhecimento do recurso, a parte deverá indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Trata-se do cotejo analítico de teses, razão pela qual não basta a transcrição integral do acórdão regional, mas sim o destaque do trecho referente a cada tema, cuja reforma é pretendida no recurso.

Feita a indicação do trecho da decisão recorrida, a parte deverá confrontá-la com a violação ou divergência que entende existente, sendo que para fazer este

<sup>6</sup> Art. 899 da CLT. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>7</sup> VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Considerações acerca da Lei nº 13.015/2014. *Revista LTr*, Vol. 78, nº 09, Setembro de 2014, p. 1088.

cotejo, deverá a parte indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

É bem verdade que muitos advogados já adotavam este procedimento, pois além de possibilitar uma melhor visualização dos temas objeto do recurso por parte do julgador, permite que o recurso seja mais objetivo, pois o que vale no recurso de natureza extraordinária é o cotejo analítico de teses, pois as discussões doutrinárias, infelizmente, se restringem às instâncias ordinárias.

Além disso, o item III, do §1º-A, do art. 896/CLT determina que também será ônus da parte expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de Súmula ou Orientação Jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Questão muito interessante é a hipótese da decisão proferida com duplo fundamento e o recurso de revista, calcado apenas em dissenso jurisprudencial, que aponta dois arestos, cada um com uma das teses antagônicas do acórdão recorrido. Havia decisões que exigiam que nesta hipótese a divergência apta deveria englobar todos os fundamentos constantes na decisão recorrida, fato que, praticamente, inviabilizava o recurso. Desta forma, pode ser considerado válido o recurso que confronte todos os fundamentos da decisão recorrida em mais de um aresto divergente.

Portanto, a observância destes pressupostos de admissibilidade do recurso de revista será obrigatória, sob pena de não conhecimento do recurso.

Além das obrigações impostas por lei e que já estão em vigor, é importante frisar que o presente trabalho está sendo escrito antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, que ocorrerá em 11.11.2017 e que alterou mais de 100 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tange a parte processual.

Com efeito, a partir de 11.11.2017, o Recurso de Revista, que já necessitava do preenchimento de determinados requisitos conforme restará demonstrado, deverá demonstrar a transcendência econômica, política, social e jurídica, como preliminar de admissibilidade do apelo

Na medida em que o Recurso de Revista não é cabível para reexame de fatos e provas, as alegações de violação a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial de TRTs distintos ao do prolator do acórdão, serão analisados em cotejo com o que constar do acórdão recorrido. Portanto, mesmo que o acórdão regional não guarde pertinência com os fatos produzidos nos autos, será naquele documento que o julgador da instância extraordinária irá se basear para proferir a sua decisão.

### 3 Fatos e conceitos de Daniel González Lagier

O raciocínio do autor Daniel Lagier nos permite compreender a grande diferença existente entre a prestação jurisdicional que é entregue pelos magistrados de primeiro e segundo grau e a daqueles responsáveis pela prolação das decisões em grau de recurso de natureza extraordinária, no caso os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Um determinado fato pode ser provado de acordo com a informação que temos, daí se admite que esse fato ocorreu. Nesse caso estamos diante da inferência probatória, que é conceituada pelo autor como um tipo de raciocínio no qual podemos distinguir vários elementos, qual seja, o fato que queremos provar, a informação que dispomos e uma relação entre o fato que se pretende provar e os indícios.

A conexão entre o fato que se pretende provar e os elementos de que nos valemos para isso é de diferentes tipos, que por sua vez variam conforme o seu fundamento, finalidade e força. Fundamento pode ser definido como o que é necessário para relacionar fato e prova, enquanto que a finalidade constitui o objetivo do ato de se provar um fato. Por fim, acerca da força, tem-se a “credibilidade” da prova para demonstrar a ocorrência ou não de um fato.

Nem todas as inferências probatórias são epistêmicas, ou seja, nem todas compartilham uma base empírica como fundamento. Muitas delas resultam de “pré-conceitos” que têm a função de normatizar as nossas crenças.

Uma das propostas do texto de Daniel Lagier é provocar a reflexão sobre a formação do convencimento acerca da existência de determinado fato a partir das crenças e julgamentos de cada indivíduo.

Portanto, o que se pretende provar são os fatos que ocorreram (ou assim admitidos), sendo que essa análise sofrerá variação de acordo com cada intérprete a partir da crença e conceitos pré-existentes de cada um, razão pela qual, uma vez alterados esses conceitos, conseqüentemente, haverá a alteração da prova. Contudo, tais aspectos são inerentes ao próprio ser humano, valendo trazer a preocupação de Padre Antônio Vieira exposta no primeiro volume dos *Sermões* quando afirma que “o juízo dos homens é mais temeroso que o Juízo de Deus; porque Deus julga com o entendimento, os homens julgam com a vontade”.<sup>8</sup>

De acordo com Daniel Lagier, a formação humana do observador interfere no resultado, já que sua personalidade é forjada de acordo com conceitos, os quais, como denomina Larry Laudam, são ferramentas<sup>9</sup> na busca do objeto da prova, ou seja, do fato.

<sup>8</sup> VIEIRA, Padre Antônio. *Sermões*. Obras Completas do Padre Antônio Vieira. Vol. I. Lisboa, Lello e Irmãos Editores, 1951. p. 160.

<sup>9</sup> LAGIER, Daniel González, *op. cit.*, p. 4.

Importante ressaltar que a aplicação de conceitos pré-existentes para a análise da prova não pode ser confundida com o conhecimento prévio dos fatos, tendo em vista que o juiz, para manter a sua imparcialidade para julgar, “não pode ter conhecimento pessoal e direto sobre os fatos”. Se isso ocorrer, não poderá julgar a ação, na medida em que o conhecimento privado dos fatos da lide compromete a sua isenção, conforme leciona Wambier.<sup>10</sup>

Não se pode perder de vista que o direito consuetudinário ganha importância na aplicação do Direito, mas, de acordo com Catão, “não confere à atividade interpretativa um *status* de criatividade. A liberdade do juiz mesmo diante das lacunas não ultrapassa o limite da análise dos fatos sociais, onde as regras jurídicas são reveladas”.<sup>11</sup>

Em outras situações, determinadas regras são direcionadas ao magistrado que se vê compelido a aceitar como provados determinados fatos quando se dão certos fatos prévios, sendo que em tais casos essas regras podem ter como fundamento a observação de uma associação regular entre fatos, relacionados com a experiência, mas como categoria normativa, ou então algum valor ou princípio considerado relevante.

À guisa de exemplo, o Código de Processo Civil brasileiro prevê determinados fatos que não dependem de prova para a sua constatação, ou seja, se admite como tendo ocorrido denominada situação.<sup>12</sup> De acordo com o autor em estudo, nessas hipóteses se considera que a força probante decorre do caráter normativo do direito.

A doutrina brasileira não é pacífica no tocante aos fatos notórios. Na lição de Wambier,<sup>13</sup> fato notório é aquele “que é de conhecimento geral no lugar e à época em que o processo tramita. É preciso que todos os integrantes da relação jurídica processual estejam de acordo em que o fato é por todos conhecido, fazendo parte, no momento em que se desenvolve o processo, da cultura do homem médio do lugar em que a decisão será proferida”.

<sup>10</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 638. ISBN: 978-85-203-6072-9.

<sup>11</sup> CATÃO, Adrualdo de Lima. *A relação entre prova processual e verdade dos fatos jurídicos diante do pensamento de Pontes de Miranda*. 2010. [Em linha]. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/13\\_Dout\\_Nacional\\_6.pdf&gws\\_rd=cr&ei=my-wWOXfDsSUwATiqLawAg](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/13_Dout_Nacional_6.pdf&gws_rd=cr&ei=my-wWOXfDsSUwATiqLawAg)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>12</sup> Art. 374/CPC. Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III – admitidos no processo como incontroversos; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

<sup>13</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 651. ISBN: 978-85-203-6072-9.

Dessa forma, segundo Daniel Lagier, são feitas distinções entre as inferências probatórias cujo enlace é uma máxima de experiência, denominadas de *inferências probatórias epistêmicas* e aquelas cujo enlace é uma norma ou regra, denominadas de *inferências probatórias normativas*.

Na obra *Quaestio Facti. Ensayos sobre prueba, causalidade y acción*, o mesmo autor sinaliza que os fatos, tal qual como nos interessam quando são objetos de prova, são entidades complexas que combinam elementos observacionais e teóricos. Os primeiros são aqueles que dependem da observação da realidade por meio dos nossos sentidos. Os elementos teóricos, normativos ou interpretativos são aqueles que dependem da rede de conceitos com os quais os classificamos e compreendemos. Daniel Lagier faz a diferenciação entre (a) fatos externos, tal como são à margem de nossas percepções e interpretações; (b) a percepção destes fatos pelos nossos sentidos (dados sensoriais que obtemos através deles); e (c) a interpretação que fazemos destes fatos (o autor esclarece que alguns autores prefeririam reservar o termo “percepção” para a combinação de dados sensoriais e construção interpelativa do fato, mas em relação à prova pode ser pertinente considerar que a construção do fato pode ter problemas puros de percepção, problemas puros de interpretação e problemas gerados pela interação entre percepção e interpretação.<sup>14</sup>

Daniel Lagier também discorre acerca da inferência probatória interpretativa que é relacionada aos fatos e anterior à qualificação jurídica desses, razão pela qual não se trata do argumento cuja conclusão é a qualificação jurídica do fato, justamente em razão de sua anterioridade.<sup>15</sup>

Ao discorrer acerca da prova e verdade, Jordi Beltrán explicita o conceito de ser verdadeiro e o ser tido por verdadeiro. Muitas das vezes o conceito é inerente ao próprio fato, como na hipótese mencionada pelo doutrinador espanhol ao citar a exemplificação de Tarski de que “a neve é branca”.

De esta forma, la verdad de una proposición no depende en absoluto de quién formule el enunciado que la expresa (sea un juez, el constituyente, usted o yo mismo). Si trasladamos esto al contexto que aquí importa, la verdad de la proposición p que se menciona em el enunciado probatório ‘Está probado que p’ no depende em absoluto do que decida el juez, que emite el enunciado probatório em su decisión. Tampoco depende de nada que haya podido suceder en el transcurso del proceso, ni de los medios de prueba aportados al

<sup>14</sup> LAGIER, Daniel González. *Quaestio Facti. Ensayos sobre prueba, causalidade y acción*. Ed. Palestra Temis, Lima, 2005, p. 26/27.

<sup>15</sup> Ainda de acordo com o festejado autor, “O fundamento das regras conceituais que usamos na prova dos fatos (judicial ou não) remete às condições formais e materiais de correção ou adequação dos conceitos; a finalidade destas regras conceituais remete a função dos conceitos como ferramentas para ordenar, classificar, compreender o mundo, construir leis gerais explicativas e preditivas”.

mismo, etc. Depende, única y exclusivamente, de su correspondencia com el mundo: de que los hechos que  $p$  describe se hayan producido efectivamente. [...]

El juez puede tener a  $p$  por verdadeira em su decisión, a luz de los elementos de juicio aportados al expediente judicial para probar la verdad de la proposición, e incorporala como tal a su razonamiento decisório, o no teria por verdadeira.<sup>16</sup>

Na seara trabalhista é muito comum a produção de prova oral quando, por exemplo, houver pedido de pagamento de horas extras, diferença salarial em razão de equiparação salarial, indenização por dano moral, dentre outros. A partir da produção da prova é que o juiz poderá formar o seu convencimento.

Com efeito, no procedimento de ingresso dos fatos no processo encontramos enunciados linguísticos sobre fatos e não os fatos *per se*.<sup>17</sup>

De acordo com Serrano Neves,<sup>18</sup> o direito nasce do fato, realmente, como a jurisprudência da ocorrência relevante. A cada instante, portanto, surgem, aqui e ali, novas normas escritas, antes do fato apenas almas errantes, em busca de destino certo.

#### 4 Os fatos que serão apreciados pelo julgador do recurso de natureza extraordinária

Conforme amplamente destacado nos itens iniciais, a instância recursal extraordinária não irá reexaminar os fatos e as provas produzidos nos autos, na medida em que essa tarefa incumbe aos magistrados de primeiro e segundo graus, ou seja, juízes e desembargadores.

Na realidade serão esses julgadores os responsáveis pela condução do desfecho do processo trabalhista, tendo em vista independente da conclusão que chegarem, constará da decisão os fatos que foram provados.

Por esse motivo é essencial que no acórdão regional conste todos os elementos dos autos, sendo que na ausência integral desses, caberá ao advogado opor os embargos de declaração como forma de provocar o aprimoramento da entrega da prestação jurisdicional, pois, dessa forma, permitirá que o julgador da instância extraordinária possua todos os elementos para proferir a decisão de acordo com o correto enquadramento jurídico.

<sup>16</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2ª edição. Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales S.A., Barcelona, 2005, p. 73-74.

<sup>17</sup> CALHEIROS, Maria Clara. *Para Uma Teoria da Prova*. Coimbra Editora (estudos CEJUR), 2015, Coimbra, p. 21.

<sup>18</sup> NEVES, Serrano. *Doping. Homicídio e Lesões no Desporto*. Rio de Janeiro: Alba, 1967, p. 66.

Questão que com frequência é levada ao Judiciário Trabalhista diz respeito às horas extras. Em uma situação hipotética, o reclamante, bancário, ajuíza reclamação trabalhista postulando o pagamento de horas extraordinárias, sob o fundamento no qual extrapolava a jornada de 6 horas e não havia o correspondente pagamento das horas extras e que não registrava os horários de entrada e saída do estabelecimento.

Por sua vez, o banco reclamado apresenta sua contestação dizendo que o reclamante estava enquadrado na excludente de controle de horário prevista no artigo 62, II da CLT por se tratar de gerente geral de agência.

Na hipótese tratada, o juiz ouve as partes e testemunhas e se *convence* de que o reclamante era a autoridade máxima daquela agência, mas estava subordinado ao superintendente regional, razão pela qual entendeu como válida e provada a jornada descrita na petição inicial.

O acórdão regional, por seu turno, ao apreciar o recurso do banco, mantém a decisão de primeiro grau e registra no acórdão regional as mesmas premissas fáticas constantes da sentença.

Dessa forma, tem-se que, os fatos provados nos autos foram a confirmação do extrapolamento da jornada de trabalho do empregado bancário e a constatação de que era gerente geral de agência, mas subordinado ao superintendente regional.

Na medida em que esses elementos é que foram registrados no acórdão regional, na instância extraordinária, não haverá reanálise de fatos e provas, mas sim o devido enquadramento jurídico a partir dos elementos (fatos) que foram registrados no acórdão regional.

Portanto, partindo da premissa que o Recurso de Revista reuniu todos os requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, com a correta transcrição da decisão recorrida, e a indicação da violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial com o cotejo analítico entre tese e antítese (sem falar da transcendência que entrará em vigor a partir de 11.11.2017), o Tribunal Superior do Trabalho analisará a questão sob esse prisma.

Nessa situação hipotética, o Recurso de Revista reúne condições de ser conhecido e provido, tendo em vista a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 287 daquela Corte que diz “a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT”.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Portanto, mesmo sem revolver os fatos e as provas que foram produzidos nos autos, o recurso, nesse caso, será provido para enquadrar o caso na jurisprudência pacífica daquela Corte.

Dessa forma, para a instância extraordinária, o fato que importa é aquele que está transcrito e exposto no acórdão regional, na medida em que a prova produzida não poderá ser revivida pela instância superior.

Em razão de todo o tecnicismo que envolve a elaboração do recurso de natureza extraordinária, muitas das vezes, no âmbito do TST, não se faz justiça, mesmo sendo esta apresentada como “fundamento espiritual e epistemológico do pensamento contemporâneo”.

De acordo com Barbas Homem, aquilo que devemos interrogar perante esses elementos normativos e institucionais é o método da justiça, a saber, se estes elementos próprios da situação atual importam uma metodologia específica de decidir justamente. “O problema enfrentado é, portanto, não apenas o de conhecer a essência do justo, mas o de conhecer os pressupostos para não decidir de modo injusto”.<sup>20</sup>

## 5 Considerações finais

O reexame de fatos e provas é vedado à instância recursal extraordinária quando da análise do Recurso de Revista.

As máximas da experiência, em algum momento do raciocínio, serão utilizadas para se apurar se determinado fato aconteceu. Crenças e conceitos previamente estabelecidos são utilizados na formação do convencimento.

De acordo com Susan Haack,<sup>21</sup> a gradação da prova não é matemática e a organização de padrões de prova instruem o juiz acerca da confiança com que a sociedade receberá o julgamento como verdade.

Na obra *Categorias*, traduzida por Maria José Figueiredo, Aristóteles afirma que “os conceitos podem ser referidos por palavras, por nomes singulares [homem], [animal], [branco], [justiça] —, mas não são apenas palavras; porém, também não são coisas, como o são Portugal ou esta cadeira. Os conceitos têm uma realidade mental, são o modo como os homens, os seres pensantes, organizam mentalmente todas as coisas existentes em tipos de coisas. Deste modo, os homens são capazes de pensar em cada uma delas individualmente: pensam-nas todas agrupando-as sob um único conceito e nomeando-as com uma só palavra”.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> BARBAS HOMEM, Antônio Pedro. *O Justo e o Injusto*. AAFDL Editora, Lisboa. Reimpressão 2017, p. 10/11.

<sup>21</sup> HAACK, Susan. *El probabilismo jurídico: una disensión epistemológica*. Estándares de Prueba y Prueba Científica: Ensayos de Epistemología jurídica. Madrid, Marcial Pons, 2013.

<sup>22</sup> ARISTÓTELES. *Categorias*. Tradução e introdução de Maria José Figueiredo. Ed. Piaget, Lisboa, 2000, p. 11.

O filósofo Bertrand Russell afirma que a doutrina de Aristóteles é a expressão pedante de um preconceito do senso comum e cita como exemplo a seguinte suposição: “Existe algo cujo nome é jogo de futebol: a maioria das pessoas veria tal observação como um truísmo. Contudo, se eu inferisse que seria possível ao futebol existir sem jogadores, diriam com justiça que sou insensato. [...] Essa dependência, ademais, não é recíproca, pois os homens que jogam futebol ainda existiriam se jamais o jogassem”. Portanto, somos levados à conclusão de que a existência daquilo a que o adjetivo confere sentido depende daquilo a que o nome próprio confere sentido, mas o contrário não procede.<sup>23</sup>

Todavia, em um mesmo processo os fatos são conceitos distintos dependendo da instância recursal, razão pela qual, restou demonstrado que, na instância extraordinária, a caracterização do fato ganha outra conotação e não mais está vinculado ao acontecimento propriamente dito, mas sim ao que restou consignado no acórdão regional, pois será nessa decisão que constará o “fato” que será analisado pela instância extraordinária, no caso, o Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, na instância ordinária os fatos são as provas produzidas pelas partes e interpretadas pelo julgador, enquanto que na instância extraordinária, os fatos a serem considerados serão aqueles estampados no acórdão regional.

## Referências

- ARISTÓTELES. *Categorias*. Tradução e introdução de Maria José Figueiredo. Ed. Piaget, Lisboa, 2000. ISBN 972-771-326-2.
- BARBAS HOMEM, Antônio Pedro. *O Justo e o Injusto*. AAFDL Editora, Lisboa. Reimpressão 2017.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y Verdad em el Derecho*. 2ª edição. Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales S.A., Barcelona, 2005. ISBN 84-9768-240-8.
- CALHEIROS, Maria Clara. *Para Uma Teoria da Prova*. Coimbra Editora (estudos CEJUR). Coimbra: 2015. ISBN 978-989-96672-5-9.
- CATÃO, Adrualdo de Lima. *A relação entre prova processual e verdade dos fatos jurídicos diante do pensamento de Pontes de Miranda*, 2010. [Em linha]. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/13\\_Dout\\_Nacional\\_6.pdf&gws\\_rd=cr&ei=my-wWOXfDsSUwATiqLawAg](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/13_Dout_Nacional_6.pdf&gws_rd=cr&ei=my-wWOXfDsSUwATiqLawAg)>. Acesso em: 06 nov. 2017.
- HAACK, Susan. *El probabilismo jurídico: una disensión epistemológica*. Estándares de Prueba y Prueba Científica: Ensayos de Epistemología jurídica. Madrid, Marcial Pons, 2013. ISBN 978-84-15664-53-6.
- LAGIER, Daniel González. *Argumentación Jurídica*. Studios sobre la prueba. México: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2006. ISBN 970-32-3369-4.
- LAGIER, Daniel González. *Quaestio Facti*. Ensayos sobre prueba, causalidade y acción. Ed. Palestra Temis, Lima, 2005.

<sup>23</sup> RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Tradução Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, p. 211.

NEVES, Serrano. *Doping*. Homicídio e Lesões no Desporto. Rio de Janeiro: Alba, 1967.

RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Tradução de Hugo Langone. Livro 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015. ISBN 978-85-209-3823-2.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Considerações acerca da Lei nº 13.015/2014. *Revista LTr*, Vol. 78-09/1088. Setembro de 2014. ISSN 1516-9154.

VIEIRA, Padre Antônio. *Sermões*. Obras Completas do Padre Antônio Vieira. Vol. I. Lisboa, Lello e Irmãos Editores, 1951. p. 160.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN: 978-85-203-6072-9.

## Sítios da internet

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça – <<http://www.dgsi.pt/>>.

Presidência da República (Brasil) – <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

Tribunal Superior do Trabalho – <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>.

Tribunal Constitucional de Portugal – <[www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)>.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. O conceito de “fato” e “prova” na análise do recurso de revista. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 29, p. 79-90, abr./jun. 2018.

---